

FL. 1

PROCESSO N°
155/17

REG. PROC. N°
07

FOLHA N°
02V



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 112/17

REGULAMENTA A DECLARAÇÃO DE
UTILIDADE PÚBLICA NO MUN. DE
LEME

Autor: de VER. ALEXANDRE JOSÉ SANTOS LEME

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de setembro de 2017
autuo o P. L. N° 112/17 em BREVE

Eu, _____, subscrevi

Autógrafo lws 114/17.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
153/17 Rs 02
m

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

25/09/2017 13:41:12

Protocolo Nro 3434 / 2017

Tipo Docto: Projeto de Lei Ordinária / nº 112

Data Inserção: 25/09/2017

William Carlos Zero da Silva

"Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no Município de Leme, dá providências correlatas".

Artigo 1º As entidades de promoção educacional, científica, cultural, artística, esportiva, social ou filantrópica que sirvam ao interesse da coletividade, com fins não-econômicos, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

Artigo 2º A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º No projeto de lei a que se refere o *caput* deste artigo, deve constar a denominação integral e por extenso da entidade na forma de seu estatuto e o nome empresarial constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, entre parênteses, se houver diferença de redação entre os mesmos.

§ 2º A entidade deverá estar sediada no município de Leme e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 1 (um) ano, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

§ 3º É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados.

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 155/14

llo 024, do Registro de Processo nº 7

lme, 25 de 9 de 2014

uncionário





§ 4º O projeto de lei a que se refere o caput deste artigo, deve estar acompanhado da seguinte documentação:

I - Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado;

II - Cópia da ata de eleição dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação em exercício de mandato da entidade;

III - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

V - balanço do ano anterior;

VI - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade;

VII - prova, em disposição estatutária, de que os membros dos órgãos de direção e deliberação da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;

VIII - prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

Artigo 3º Cessam os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I - tiver substituídos os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II - não tiver alvará de licença válido;

III - deixar de atender o previsto nos incisos VII e VIII do artigo anterior.

Parágrafo Único - A concessão do alvará de licença a que se refere o inciso II deste artigo fica isenta de qualquer ônus para a entidade declarada de utilidade pública.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P/155/17 Rs 04
m/

Artigo 4º A declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não implica nem gera a obrigatoriedade de recebimento de favor do Poder Público estadual.

Artigo 5º Qualquer entidade privada, legalmente constituída, instituição pública, ou cidadão, poderá requerer ao Poder Executivo e/ou Poder Legislativo a revogação do ato declaratório de utilidade pública, mediante representação fundamentada, quando a beneficiada deixar de:

- I** - cumprir as finalidades para as quais foi constituída;
- II** - preencher qualquer dos requisitos constantes do **Artigo 1º** desta lei.

Artigo 6º Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a lei que a declara de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:

- I** - Cópia da averbação no Registro Público da alteração estatutária;
- II** - Cópia da ata da eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato.

Artigo 7º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, os seguintes documentos:

- I** - relatório anual de atividades;
- II** - declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
- III** - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver;
- IV** - balancete contábil; e
- V** - ficha cadastral atualizada.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
155/17 Rs 05
m

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo impedirá a entidade de receber auxílio ou subvenção do município.

§ 3º A entidade reconhecida de utilidade pública que deixar de apresentar a documentação exigida, por dois anos consecutivos, perderá esta condição

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Assessoria, Dr. Waldir José Baccarin, em 22 de setembro de 2017.

Alexandre dos Santos Leme
Vereador

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO N° 337/2016.**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

C. M. LEME	
P 155/17	Rs 06
abril	

A presente proposição se justifica pelo fato de tais exigências já são requisitos para vários tipos de autuação deste tipo de entidade, tais como os requisitos para serem parte legítima para propor Ação Civil Pública, assim sendo se faz necessária que tais exigências devam ser preenchidas em nosso Município ainda pelo fato de evitar de que entidades sejam criadas em descompasso com a legislação Federal.

Ainda, é preciso que essas entidades tenham comprovação do tempo de atuação para que sejam declaradas de utilidade pública e mais, que demonstrem suas esse período para terem direito a recebimento reapasses do Poder Público.

Assim, mister se fz a presente proposição.

Sala da Assessoria, Dr. Waldir José Baccarin, em 22 de setembro de 2017.

Alexandre dos Santos Leme
Vereador

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 25/9/17
██████████
PRESIDENTE

JUNTADA

Em 25 de de 20 17

Faço juntada a estes autos o

parecer do PL 112/17

Funcionário coelho



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 155/17 R 07
ahula

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

EMENTA: "Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública do Município de Leme"

AUTORIA: Ver. Alexandre dos Santos Leme

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei que regulamenta declaração de utilidade pública no Município de Leme/SP.

É o relatório.

Passo a opinar.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição a qual traz a regulamentação de declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Leme; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Ressalta-se que no Município de Leme ainda não há este tipo de lei que regulamenta a declaração de utilidade pública às entidades assistenciais, assim cabe observar que esta trouxe os requisitos necessários à quem requerer.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
P 155/17	Rs 08
anexo	

Ademais, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, o poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**
- (...)**

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I do artigo 22 da Lei Orgânica do Município.

“Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Município, e especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual. ”**
- (...)**

Salienta-se que, o referido projeto de Lei deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanente desta Casa, especificadamente à de



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 155/17 Rs 09
arille

Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade e a de Obras e Serviços Públicos.

Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, o projeto está em condições para a sua tramitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

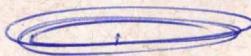
Leme/SP, 25 de setembro de 2.017.

Paulo Augusto Hildebrand

Procurador Jurídico

Ao Expediente

02 / 10 / 2017



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 02 / 10 / 17



VISTA

Em 03 de outubro de 2017

Com vista às comissões

Funcionário *

JUNTADA

Em 27 de outubro de 2017

Faço juntada a estes autos o parecer
conjunto das comissões - P2 112/17

Funcionário cível



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	R 155/17	Rs 10
cmlu		

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

EMENTA: Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no Município de Leme, dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Alexandre dos Santos Leme

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

e,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) –

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Vereador Alexandre dos Santos Leme, que busca dispor sobre a Regulamentação da Declaração de Utilidade Pública no Município de Leme.

2.) –

O Título de Utilidade Pública Municipal a entidade confere os benefícios de isenção do IPTU, ISS; auxílio financeiro concedido pelo Poder Público; e, em alguns municípios até mesmo a isenção de tarifas públicas, portanto, cada município elabora sua lei de acordo com suas normas para a concessão do Título de Utilidade Pública.

3.) –

No estado de São Paulo a declaração de Utilidade Pública é regulada pela Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, já no âmbito Federal, a declaração de utilidade pública é regulada pelas Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961; e a Lei nº 6.639, de 8 de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 60.931, de 4 de julho de 1979.

4.) -

A concessão do título de utilidade pública ato discricionário, o que vale dizer que não é um direito da entidade pleiteante e que a União o Estado ou município pode ficar à vontade para concedê-lo ou não. O critério



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 155/17 Rs 11
Ano

da concessão é a importância da entidade assistencial para o Governo, dentro da premissa de que ao Estado moderno cabe promover o bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários em relação ao serviço prestado e de acordo com as prioridades da Administração

5.) -

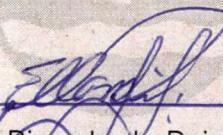
Quanto a redação do projeto entende a Comissão de Constituição, Justiça e Redação suprimir o Parágrafo Único do Artigo 3º, essencialmente em razão do que dispõe sobre matéria tributária e orçamentária, ou seja, ao criar a isenção a norma fere a iniciativa da matéria (Art. 30, § 1º, "3", da Lei Orgânica), daí a razão da Emenda Supressiva nº 01.

6.) -

De forma que, no que tange a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto se apresenta de forma legal, constitucional e em consonância com nossa lei orgânica, já quanto a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade avistando o interesse e a conveniência são de pareceres **FAVORÁVEIS** ao Projeto, merecendo ser apreciados e aprovados pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 27 de outubro de 2.017.

Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

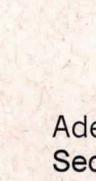

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário

JUNTADA

Em 27 de outubro de 20 17
Faz juntada a estes autos a 1-
memória suplementar do
PL nº 112/17
Funcionário Cobelle



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 155/17 Rs 12
anexo

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

EMENTA: Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no município de Leme, dá providências correlatas

AUTORIA: Vereador Alexandre dos Santos Leme.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

30/10/2017 13:47:16

Protocolo Nro: 3886 / 2017

Tipo Docto: Emenda / nº 1

Data Inserção: 30/10/2017

William Carlos Zero da Silva

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único, do artigo 3º, do Projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 27 de outubro de 2017.

Pela Comissão C. J. e R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eiel Ferrara
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 155/17 As 13
abril

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

30/10/2017 14:28:25

Protocolo Nro: 3901 / 2017

Tipo Docto: Documentos Recebidos n° 6

Data Inserção: 30/10/2017

William Carlos Zero da Silva

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, vêm, mui respeitosamente, **REQUERER** a Vossa Excelência, seja o presente pedido submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **Projeto de Lei nº 112/2.017**, que “**Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no Município de Leme, dá outras providências.**” de autoria do Vereador Alexandre dos Santos Leme, pois que, como justificativas temos a atual situação financeira e orçamentária porque passa o Município de Leme, bem como, da inexistência de norma que regulamente a matéria, sem prejuízo da necessidade de termos uma norma específica que regulamente as declarações de utilidade pública.

Leme/SP, 27 de outubro de 2017

Enviado

Manoel



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P/155717 RS 14
arbol

A Ordem do Dia

20/10/2017

PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL ao Projeto de Lei nº112/2017,
aprovado por unanimidade.

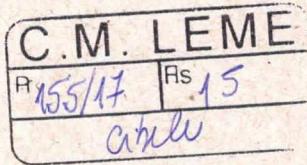
Em 30 de outubro de 2017.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

30/10/2017

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 112/2017, APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1^a e 2^a VOTAÇÃO.

Em, 30 de outubro de 2017.

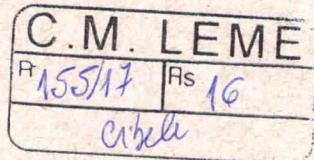
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2017

"Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no Município de Leme, dá providências correlatas".

Artigo 1º As entidades de promoção educacional, científica, cultural, artística, esportiva, social ou filantrópica que sirvam ao interesse da coletividade, com fins não-econômicos, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

Artigo 2º A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º No projeto de lei a que se refere o *caput* deste artigo, deve constar a denominação integral e por extenso da entidade na forma de seu estatuto e o nome empresarial constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, entre parênteses, se houver diferença de redação entre os mesmos.

§ 2º A entidade deverá estar sediada no município de Leme e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 1 (um) ano, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

§ 3º É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados.

§ 4º O projeto de lei a que se refere o *caput* deste artigo, deve estar acompanhado da seguinte documentação:

I - Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado;

II - Cópia da ata de eleição dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação em exercício de mandato da entidade;

III - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

V - balanço do ano anterior;



VI - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade;

VII - prova, em disposição estatutária, de que os membros dos órgãos de direção e deliberação da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;

VIII - prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

Artigo 3º Cessam os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I - tiver substituídos os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II - não tiver alvará de licença válido;

III - deixar de atender o previsto nos incisos VII e VIII do artigo anterior.

Parágrafo Único - A concessão do alvará de licença a que se refere o inciso II deste artigo fica isenta de qualquer ônus para a entidade declarada de utilidade pública.

Artigo 4º A declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não implica nem gera a obrigatoriedade de recebimento de favor do Poder Público estadual.

Artigo 5º Qualquer entidade privada, legalmente constituída, instituição pública, ou cidadão, poderá requerer ao Poder Executivo e/ou Poder Legislativo a revogação do ato declaratório de utilidade pública, mediante representação fundamentada, quando a beneficiada deixar de:

I - cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

II - preencher qualquer dos requisitos constantes do **Artigo 1º** desta lei.

Artigo 6º Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a lei que a declara de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:

I - Cópia da averbação no Registro Público da alteração estatutária;

II - Cópia da ata da eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 155/17 Rs 18
chave

Artigo 7º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver;

IV - balancete contábil; e

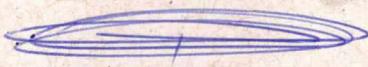
V - ficha cadastral atualizada.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo impedirá a entidade de receber auxílio ou subvenção do município.

§ 3º A entidade reconhecida de utilidade pública que deixar de apresentar a documentação exigida, por dois anos consecutivos, perderá esta condição.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 30 de outubro de 2017.


Ricardo Pinheiro de Assis
PRESIDENTE